

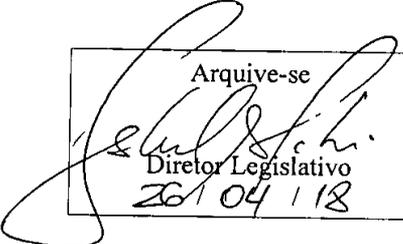
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI N°.                   , de    /    /
	<b>RETIRADO</b>

Processo: 80.294

**PROJETO DE LEI N°. 12.508**

Autoria: **RAFAEL TURRINI PURGATO**

Ementa: Prevê condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
26/04/18



**PROJETO DE LEI Nº. 12.508**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor 17/10/18	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 20 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 546		<b>QUORUM:</b> WS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR Diretor Legislativo 17/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 17/10/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 17/10/18
A CECLAT Diretor Legislativo 17/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 17/10/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 17/10/18
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 30272/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/04/18

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
12/04/2018

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
20/04/18

**PROJETO DE LEI Nº. 12.508**  
(Rafael Turrini Purgato)

Prevê condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública.

Art. 1º. A desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública, em todos os níveis de ensino, será precedido da manifestação dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II – associação de pais de alunos da unidade de ensino;
- III – Conselho de Escola;
- IV – grêmios estudantis, se houver;
- V – Conselho Tutelar, em caso de Unidade de Educação Infantil e/ou Fundamental;
- VI – Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal;
- VII – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

§ 1º. A manifestação dar-se-á na forma de pareceres, que considerarão a justificativa apresentada pela Unidade de Gestão de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e os interesses da comunidade escolar.

§ 2º. Os pareceres serão:

- I – divulgados na Imprensa Oficial do Município, no sítio eletrônico da Prefeitura e em locais de destaque e de fácil acesso à comunidade escolar; e



(PL nº 12.508 - fl. 2)

II – apresentados em audiência pública, a ser convocada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e mediante afixação de seu edital no mural da unidade de ensino em processo de desativação, oportunizando-se a participação de todos os interessados.

§ 3º. Em caso de parecer contrário, o órgão ou a entidade que o subscrever proporá alternativas à desativação da sala, turno, curso ou unidade de educação pública.

§ 4º. Tratando-se de unidade de ensino, se ficar comprovada a impossibilidade de sua manutenção, caberá à Unidade de Gestão de Educação a indicação de outra para atendimento à população, desde que dentro de um raio de até 10 km (dez quilômetros) da unidade desativada, com a oferta do correspondente transporte.

§ 5º. Nenhum servidor público poderá ser prejudicado pela desativação de unidade de ensino, devendo ser realocado considerando o seu interesse e as opções apresentadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A propositura em exame visa primeiramente preservar os interesses que envolvem um dos mais fundamentais direitos do cidadão: o acesso à educação, e de forma eficiente.

Toda notícia de pretensão de fechamento de unidade escolar gera apreensão, expectativa, dúvidas e verdadeiro alvoroço na classe estudantil afetada, seus pais e outros tantos envolvidos na temática, simplesmente pela ausência de mecanismos que tragam maior transparência e fundamentação do ato administrativo.

Entendo que a presente iniciativa está revestida de legalidade e constitucionalidade, uma vez que não impede ou cerceia o fechamento de nenhuma unidade escolar, mas apenas reforça o respeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente o da transparência, da moralidade e da supremacia do interesse público, além da observância dos preceitos democráticos.

Por estas razões, bem como pela nítida convergência ao interesse coletivo, conto com o unânime apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 12/04/2018

RAFAEL TURRINI PURGATO  
"Prof. RAFAEL PURGATO"



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 546

PROJETO DE LEI Nº 12.508

PROCESSO Nº 80.294

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei prevê condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se prever – na verdade estabelecer política concreta – instituindo condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública, impondo, de forma explícita,



atribuição ao Executivo, ao órgão gestor da educação e às entidades que relaciona no art. 1º.

A proposta não detém o caráter fundamentalmente de norma programática, geral e abstrata, mas sim impõe ação concreta ao Executivo, inclusive capaz de gerar despesas. Trazemos à colação, por pertinente, excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, relativa à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).**

Para corroborar com o referido posicionamento, reproduzimos excerto extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2182824-97.2017.8.26.0000, julgada procedente, relativa lei de vereador que cria programa de atendimento no município de Sumaré, nestes termos:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que “cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências”. Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afrenta aos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.**



Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls.	08
proc.	<i>[Signature]</i>

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 2018.

*[Signature]*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Taiana R. M. Turchete*  
Taiana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Recebi em 13/04/2018  
*[Signature]*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.294**

PROJETO DE LEI 12.508, do Vereador RAFAEL TURRINI PURGATO, que prevê condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública.

**PARECER**

Ainda que constitucionalmente admissível na competência (que é municipal, porquanto regula matéria de interesse local), este projeto de lei peca por ilegalidade na iniciativa (que, no caso presente, não é concorrente mas privativa do prefeito).

Igual sentido tem aliás a manifestação da Procuradoria Jurídica, que – remetendo à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica de Jundiaí e, ainda, à jurisprudência –, alerta:

“A proposta não detém o caráter fundamentalmente de norma programática, geral e abstrata, mas sim impõe ação concreta ao Executivo, inclusive capaz de gerar despesas. (...) Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder (...). Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.”

Eis porque, quanto ao direito – alçada regimentalmente fixada para a Comissão –, este relator assume voto contrário.

Sala das Comissões, 17-04-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Ciente  
17/04/2018  
Rafael Turrini Purgato



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER  
E TURISMO**  
**PROCESSO Nº 80.294**

**PROJETO DE LEI Nº 12.508**, do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, que prevê condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública.

**PARECER**

De acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis, a esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo compete examinar e emitir parecer sobre "serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer" (art. 47, V, b). Portanto, verifica-se que o projeto de lei em tela, que prevê condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública, trata de matéria que se insere nesse escopo.

A Procuradoria Jurídica deste Legislativo, em seu Parecer nº 546, anexo aos autos deste processo, manifestou-se contrariamente, apontando vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam indelevelmente esta proposição. A Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nessa manifestação do órgão técnico, consignou parecer contrário a este projeto de lei.

Diante disso, analisando o mérito desta propositura, este relator conclui por sua irregularidade, consignando voto contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17/04/2018.

APROVADO  
17/04/18

*Fauaz Tahar*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente e Relator

*Adriano Santana dos Santos*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika Xique-Xique"

*Gristiano Lopes*  
**GRISTIANO LOPES**

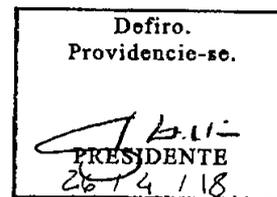
*Antonio Carlos Albino*  
**ANTÔNIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"

*Douglas Medeiros*  
**DOUGLAS MEDEIROS**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 315**

RETIRADA do Projeto de lei 12.508/18, que prevê condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública; e do Projeto de lei complementar 1.037/18, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever o direito do servidor se ausentar do serviço para comparecer em reuniões escolares; ambos do Vereador RAFAEL TURRINI PURGATO.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA de:

1. Projeto de lei 12.508/18, de minha autoria, que prevê condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública;
2. Projeto de lei complementar 1.037/18, de minha autoria, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever o direito do servidor se ausentar do serviço para comparecer em reuniões escolares.

Sala das Sessões, em 26-04-2018.

RAFAEL TURRINI PURGATO  
(Prof. Rafael Purgato)

